



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Geracina Peres de Abreu Feijão		
EMENTA: Autoriza a matrícula dos alunos Victor Abreu Feijão e Vinícius Abreu Feijão, no 3º ano do ensino médio, conforme parecer 630/99.		
RELATORA: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU N° 6288476/2018	PARECER N° 0629/2018	APROVADO EM: 08.08.2018

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho de Educação o Processo nº 6288476/2018, de autoria da senhora Geracina Peres de Abreu Feijão, em que solicita a autorização da matrícula de seus filhos Victor de Abreu Feijão e Vinícius de Abreu Feijão, nascidos em 19 de fevereiro de 2001, residentes na Rua Guilherme Lourenço, nº 490, Bairro: José de Alencar, em Fortaleza, na Escola Estadual Justiniano de Serpa, tendo em vista que os mesmos não foram matriculados no primeiro semestre de 2018, cuja justificativa foi a questão financeira. Juntou ao processo RGs, e Certidões de Nascimentos dos filhos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Nos moldes do exposto pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que versa a gramática dos artigos 205 e 229, aos pais reclama um dever escolar muito maior do que o requerido ao Estado no favorecimento da educação básica, se não vejamos:

O Art. 205 prevê a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovido e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o Art. 209 diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Tanto é assim que no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 55, está previsto que os pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Percebe-se que os pais, conforme a sociedade avança, não conseguem avançar junto, e se no caso o filho precisa de sua ajuda, dificilmente poderão ajudar, até porque, muitos desses pais não tiveram oportunidade de estudar, vivem situações financeiras precárias, como parece ser o caso em análise, e agora alegam que a ausência dos filhos na escola fora motivada por tais razões. O que, no nosso entender, tal premissa não se sustenta, e não podia ocorrer, tendo em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0629/2018

vista todas as oportunidades de matrículas nas escolas públicas, com o intuito de assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, como estabelece a Emenda Constitucional Nº 59/2013.

É claro que as condições dos pais devem ser consideradas, até porque, ninguém é obrigado a dar o que não possui, sendo que eventuais omissões devem ser aferidas à luz do caso concreto, sendo que a desídia deve ser ponderada como negligência e descaso para o qual inexistente qualquer desculpa. Neste caso, difícil de qualquer julgamento, visto que a interessada não apresentou nenhum documento comprobatório do que afirmou.

Reafirmo a necessidade de conscientização dos pais de suas obrigações para com a educação dos seus filhos, citando o a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, em que no Art. 6º fica claro o dever dos pais ou responsáveis de efetuarem a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e por sua permanência até os 17 (dezessete) anos. O descumprimento desta norma implica em sanções previstas no Código Penal, artigo 246, considerado crime do "Abandono intelectual", que consiste quando os pais não matriculam os filhos na idade escolar, nos estabelecimento de ensino da rede pública ou da rede privada, cuja penalidade é de detenção, ou multa.

Vejo que o objetivo da Lei como uma forma de se evitar a evasão escolar, mas que se deve, como disse acima, avaliar as condições dos pais, principalmente, quando se vive uma crise econômica que tem deixado o cidadão ao léu, desempregado, sem educação digna, sem saúde e sem segurança., razão porque recomendo a Escola Estadual Justiniano de Serpa a matrícula dos referidos alunos em conformidade com o que estabelece o Parecer 630/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Enviar cópia à interessada, senhora Geracina Peres Abreu Feijão, para conhecimento do teor deste parecer, alertando-a de suas responsabilidades para com a educação dos seus filhos, e também cópia para a Escola Estadual Justiniano de Serpa, em Fortaleza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0629/2018

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de Agosto de 2018.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE